

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.362/2008-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Serra Talhada/PE.

Embargante: Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (CPF nº 371.202.714-15).

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE nº 16.101) e André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE nº 26.099).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. CIÊNCIA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio contra o Acórdão nº 5.914/2011-TCU-1ª Câmara, transcrito a seguir, **verbis**:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Evandro Pereira de Meneses e Luiz Geraldo Ferraz Cornélio contra o Acórdão nº 6.088/2010 – TCU – 1ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;*

*9.3. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Município de Serra Talhada/PE, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e aos recorrentes.”*

2. Originalmente, o presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 3.97.04.0026/00, cujo objeto consistia na recuperação de 164 quilômetros de estradas vicinais e na recuperação de barragens de terra no município de Serra Talhada/PE.

3. Por meio do Acórdão nº 6.088/2010-TCU-1ª Câmara, este Tribunal, além de outras medidas, aplicou ao Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio, ex-gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Serra Talhada/PE, multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, pelo não atendimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

4. O embargante, após demonstrar a tempestividade do recurso, transcreve os seguintes trechos do relatório e do voto do acórdão embargado:

“Luiz Geraldo Ferraz Cornélio

Argumentos

*25. Alega que, apesar de o ofício de diligência recebido na agência da Caixa Econômica Federal de Serra Talhada/PE em 15/12/2009 ter sido endereçado a si, não tomou conhecimento de sua existência, pois foi recebido por prestadora de serviço daquela instituição, citando julgados desta Corte. Quanto ao ofício de reiteração, argumenta que em 25/1/2010, data do ofício, já não mais desempenhava suas funções junto à agência de Serra Talhada/PE, nem mesmo residia naquele município, o que*

*impossibilitaria o recebimento da correspondência, já que havia sido transferido para a agência da Caixa de Carpina/PE, juntando aos autos documentos que comprovam a transferência.*

Análise

26. *Em relação à entrega do primeiro ofício, que não foi atendido pelo recorrente, não lhe assiste razão. Ocorre que a entrega da diligência foi em seu endereço comercial e, portanto, válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.*

27. *Em relação à reiteração, assiste razão ao recorrente. De acordo com o documento de fl. 27, anexo 4, houve a citada transferência para outra cidade no dia 4/1/2010, de modo que a reiteração não foi entregue no endereço correto, não sendo válida de acordo com o mesmo art. 179 do RITCU. Contudo, tal ocorrência não lhe aproveita, haja vista que o fundamento da multa foi o não atendimento de diligência do Relator no prazo fixado, sem causa justificada. A reiteração do ofício deu-lhe nova oportunidade de atendimento, mas não tem o condão de tornar ineficaz a primeira correspondência.”*

5. Diante disso, alega o seguinte:

*“Evidencia-se a contradição entre o raciocínio desenvolvido pela unidade técnica e o desfecho por ela proposto. Isso ocorre na medida em que, não obstante reconheça cabalmente que o embargante não tenha recebido a reiteração, propõe a manutenção da sanção como se recebido. Veja-se o trecho em que se diz que ‘A reiteração do ofício deu-lhe nova oportunidade de atendimento, mas não tem o condão de tornar ineficaz a primeira correspondência’. Ora, se não recebeu a reiteração, como se pode chegar a conclusão de que houve a nova oportunidade? À toda evidência, ao embargante não foi concedida tal oportunidade, pois sequer estava lotado na agência em questão quando do recebimento da reiteração.”*

6. Argumenta, também, que:

*“Há que se reconhecer que não houve nenhuma intenção do embargante de **beneficiar a outrem, causar prejuízo ao erário ou desatender as determinações dessa Egrégia Corte**. Ressalte-se o fato de que se não houve atendimento ao primeiro ofício do TCU, tal fato ocorreu por equívoco no tratamento da requisição dessa Corte, inexistindo qualquer ação do embargante no sentido de que isso acontecesse. Como já ressaltado no Recurso de Reconsideração, o ofício originário foi recebido por uma prestadora de serviço que, por desconhecimento, não deu devido encaminhamento à requisição do TCU.*

***Não se pode aferir, em momento algum, que houve má-fé do embargante, uma vez que não foi proposital e não caracteriza procedimento reincidente do Gestor ou da Unidade, que sempre prezou pelo atendimento tempestivo de toda e qualquer solicitação emanada pelo TCU, igualmente, nunca houve intenção em obstruir ou dificultar a consecução dos objetivos do TCU, cuja fiscalização está a serviço da sociedade.***

*Evidentemente, a cominação de multa por desatendimento a determinação dessa Egrégia Corte de Contas tem lugar quando tal fato ocorre injustificadamente, o que não se verifica no caso em tela.”*  
(destaques no original)

7. Por fim, o embargante transcreve parte do relatório e do voto integrantes do Acórdão nº 8.228/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal entendendo que não houve reiteração da diligência e pela ausência de má-fé, afastou multa que seria aplicada aos responsáveis em face de situação semelhante a ora analisada.

8. Diante disso, requer o provimento dos presentes embargos declaratórios, reconhecendo a contradição apontada, com a consequente exclusão da multa aplicada.

É o Relatório.